



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42)3309-1692 - E-mail:

PG-1VJ-S@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0008811-88.2007.8.16.0031**

**1-** Recebo os autos e ratifico os atos praticados no juízo anterior.

Dou por atendida a determinação de mov. #9712.

**2-** Inicialmente, cumpra-se a serventia as providências relacionadas no mov. #9727.1, item "II", posto que já determinadas nos autos e não atendidas antes da remessa para este juízo.

**3-** DEFIRO o pedido do Sr. Administrador (mov. #9727.1) para que sejam intimados os arrematantes FERNANDO MELCHEC e RAFAEL ANTÔNIO MITRUT que desistiram das arrematações para pagamento voluntário, em até 15 dias, da multa imposta no mov. #9534.1.

Não o fazendo, ficam advertidos da possibilidade de o Sr. Administrador providenciar, em autos próprios, o cumprimento da medida.

**4-** Expeça-se a certidão solicitada no mov. #9709, que teve custas recolhidas no mov. #9722.

Intime-se o espólio de MARINALDO JOSÉ MADUREIRA para ciência dessa determinação e para ciência do apontamento feito pelo Sr. Administrador no mov. #9727 quanto à quitação do FGTS.

**5-** Quanto aos pedidos de movs. #9724 e #9726, os pagamentos estão sendo realizados nos autos de alvará judicial nº 0006975-60.2019.8.16.0031, para evitar tumulto processual nos presentes.

Assim, intinem-se com urgência para que tenham ciência e, caso entendam adequado, lá apresentem seus requerimentos.

**6-** Sobre as propostas de vendas de imóveis diretamente, de movs. #9435; #9439; #9564 e #9567, com absoluta razão a manifestação do Sr. Administrador no mov. #9622.



Não há como deferir os pedidos diante da grande desvalorização apresentada nas propostas, as quais vão além do deságio já previsto para segunda praça de eventual leilão a ser realizado.

Deve-se lembrar que a busca é pela máxima realização do ativo, para melhor respaldar o passivo.

E no contexto dos autos, até mesmo pela evidência das diversas propostas formuladas, percebe-se que no cenário atual há chances de interessados na aquisição desses bens, o que não justifica a exclusão da tentativa de leilão.

Assim, como já fora decidido em outras ocasiões nestes autos, INDEFIRO os pedidos de compra direta de movs. #9435; #9439; #9564 e #9567.

**7-** Por consequência, defiro o pedido do Sr. Leiloeiro para que nova oferta dos lotes não arrematados seja feita, em datas a serem definidas por ele, já que as sugeridas no mov. #9431 já não são mais possíveis.

Apenas para fins de registro, o novo leilão deve ser feito sobre aqueles que imóveis já ofertados e não arrematados, incluindo-se os que tiveram desistências (mov. #9431.1):

Bem	Observação
Imóvel matrículas 3.971 e 3.972 – Guarapuava/PR	NÃO ARREMATADO
Imóvel matrícula 11.920 – Guarapuava/PR	NÃO ARREMATADO
Imóvel matrícula 13.362 – Guarapuava/PR	NÃO ARREMATADO
Imóvel matrícula 11.686 – Guarapuava/PR	NÃO ARREMATADO
Imóvel matrícula 11.990 – Guarapuava/PR	NÃO ARREMATADO
Imóvel matrícula 12.717 – Guarapuava/PR	NÃO ARREMATADO
Imóvel matrícula 9.432 – Guarapuava/PR	NÃO ARREMATADO
Imóvel matrícula 11.684 – Guarapuava/PR	NÃO ARREMATADO
Imóvel matrícula 11.685 – Guarapuava/PR	NÃO ARREMATADO
Imóvel matrícula 11.891 – Guarapuava/PR	NÃO ARREMATADO
Imóvel matrícula 8.912 – Irati/PR ( <i>apenas terra nua</i> )	NÃO ARREMATADO

Intime-se o Sr. Leiloeiro para tanto.

**8-** Habilite-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional como solicitado pela Caixa Econômica Federal no mov. #9596, em substituição desta, já que passou a representar os interesses do FGTS.

**9-** Registro o pedido de mov. #9302 de que sejam desconsideradas as manifestações de mov. #9300 e #9301, mantendo-se, portanto, a arrematação de mov. #8779.2.



**10-** No tocante aos pedidos do ESTADO DO PARANÁ e da UNIÃO, de movs. #9677 e #9687, INDEFIRO ambos.

O do Estado porque os quadros estão nos autos, bastando que se faça análise deles.

Já o da União o motivo é pelo fato de que os quadros já estão consolidados, isso há considerável tempo, sendo impossível a revisão neste momento com a instauração do novo procedimento do art. 7º-A da Lei nº 11.101/05. O momento processual para tal simplesmente já se passou e, caso entenda necessário, deve fazer uso das ferramentas próprias para revisão do quadro e não por atuação de ofício deste Juízo.

Intimem-se.

**11-** Avançando ao pleito de mov. #9703, cabe ao arrematante o pagamento das custas, tributos e despesas necessárias para registrar a carta de arrematação, sendo que tais providências não dependem de atuação judicial ou intimações. Deve diretamente providenciar as guias e efetuar os recolhimentos, ainda que seja para cumprir determinação judicial (mov. #7059).

Assim, INDEFIRO os pedidos.

Intime-se.

**Ponta Grossa, 14 de agosto de 2024.**

*Thiago Bertuol de Oliveira*  
*Juiz de Direito Substituto*

